COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE EMENDA A LOM 01/2013

AUTOR: Vereador Paulo Câmara

EMENTA: "Suprime dispositivo da Lei Orgânica do Município de Salvador ."

I - RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda a LOM nº 01, de 2013, de autoria do ilustre Presidente da Casa Legislativa Municipal, Paulo Câmara, que resolve suprimir o inciso II, Parágrafo Único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOM.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa suprimir o inciso II do parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador abaixo transcrito:

> Art. 37. As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.
>
> Parágrafo único. Será secreta a votação, nos seguintes casos:
>
> I – julgamento do prefeito e vereadores;

II – **deliberação sobre projetos vetados e contas do prefeito; (**grifo nosso)

III – eleição da Mesa;

Todavia, foi apresentado a emenda nº01 ao referido projeto, no intuito de dar cumprimento ao §4º do Art.66 da Constituição Federal. Com a emenda apresentada, o Inciso II, Parágrafo Único do art. 37 da LOM, não fica totalmente suprimido, o que fica suprimido é a expressão "e contas do prefeito".

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da proposta em epígrafe, percebe-se ***ab initio,*** que o referido dispositivo contraria norma constitucional prevista no art. 66, § 4º que aduz o seguinte: O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias e a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, **em escrutínio secreto.** (grifo nosso)

Em atendimento ao Princípio da Simetria, segundo o qual a legislação infraconstitucional deve obedecer aos princípios e diretrizes insculpidos na Constituição Federal, tecnicamente a proposição em comento não poderia avançar.

Todavia, foi apresentada a Emenda 01 ao referido Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que compatibiliza o mesmo com a Carta Magna do nosso país, respeitando o já mencionado §4º do art. 66 do referido Diploma.

Ademais, os tribunais superiores do nosso país vêm entendendo pela relativização do referido princípio, tendo em vista a capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração dos municípios e estados membros. De acordo com a referida interpretação, ***"a simetria das normas inseridas na lei orgânica municipal e regimento interno da câmara de vereadores não implica na reprodução obrigatória dos textos constitucionais pertencentes aos entes federativos hierarquicamente***

superiores, mas simplesmente em não contrariar os princípios adotados nas constituições federal e estadual" (ADI 100453).

Dessa forma, temos que a proposição em comento, desde que aprovada juntamente com sua emenda, não contraria preceitos constitucionais, ao contrário, homenageia os princípios da indisponibilidade do interesse público, publicidade e transparência. Isto porque, a proposta traz em seu bojo uma alteração no que concerne às deliberações de veto e contas do prefeito conferindo-lhes publicidade nas discussões. Interesse público maior não há.

Saliente-se, também, a edição da recente lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação que nasce em nosso país com a importante missão de materializar os princípios acima citados. O referido diploma traz no corpo de suas diretrizes a "**observância da publicidade como preceito geral",** a **"divulgação de informações de interesse público"** e o **"fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".**

III- CONCLUSÃO:

Assim sendo, considerando o acima exposto, e a importância do tema, **opino pela aprovação do projeto de emenda a LOM n.° 01 de 2013, desde que seja também aprovada a emenda nº 01 apresentada a este Projeto.**

É o nosso parecer.

09.07.2013

Geraldo Junior

Vereador – PTN

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, WALDIR PIRES, ERON VASCONCELOS E LEO PRATES.